

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a Estratégia 1.10 à Meta 01 do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação.....

Meta 1
Estratégias:
.....

1.10) No crescimento da oferta de vagas no atendimento de crianças de zero a três anos deve-se garantir que, até 2015, sejam atendidas por creches pelo menos 50% das crianças oriundas do quinto mais pobre da população brasileira e que, em 2020, a diferença entre a taxa de freqüência entre o quinto mais rico e o quinto mais pobre da população não varie acima de 10%. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas detectados na oferta em creche é que não há equidade no atendimento em relação a renda, pois apenas 11,8% dos mais pobres estavam matriculados em 2009, contra 34,9% dos mais ricos. Não basta crescer a oferta, é necessário torná-la justa. Hoje, para cada matrícula do segmento mais pobre da sociedade, existem três matrículas do segmento mais rico.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2011

Luiz Albuquerque Couto
Deputado Federal (PT/PB)